

A. I. N.^º - 020983.0004/08-0
AUTUADO - MONSANTO NORDESTE S.A.
AUTUANTE - LUIZ OTÁVIO LOPES
ORIGEM - POSTO FISCAL CODEBA
INTERNET - 01.06.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0121-02/09

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. "REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA". NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO. Ficou demonstrado que, na adição 02, constante da DI 08/0130012-0/002, que trata da reimportação das 26 telas de aço, foram atendidas todas as condições para a exigência efetuada pelo autuante, ou seja, houve a exportação das aludidas telas com suspensão, não houve o pedido de prorrogação da suspensão ao fisco estadual, bem como as mercadorias só retornaram após o prazo de 180 dias das respectivas saídas do estabelecimento do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 27/08/2008, foi imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia. ICMS no valor de R\$57.376,37 e multa de 60%.

O autuado, às fls. 29 a 37, apresenta a impugnação ao Auto de Infração, argumentando que efetuou exportação temporária de 26 telas filtro (sic) de aço, através do RE n° 07/0854384-001, registrado em 30/05/2007, com data de embarque em 01/07/2007, para a Fabricante de Filters, Inc - Louisiana - Estados Unidos, para fins de reparo. A referida mercadoria está retornando ao estabelecimento de origem (MONSANTO) através da DI n° 08/0130012-0, registrada em 24/01/2008, emitindo a Nota Fiscal de entrada n° 07334, em 14/08/2008.

Assegura que o contribuinte exportador não requereu junto a SEFAZ o prazo de prorrogação da suspensão do ICMS, conforme preceitua o art. 626, § 2º, do RICMS-BA. A empresa requereu prorrogação do prazo da exportação temporária junto a Receita Federal referente aos tributos federais, não o fazendo em relação ao imposto estadual (ICMS).

Argumenta que, conforme determina o art. 626, § 3º, do RICMS/BA,... "encerra-se a fase de suspensão da incidência do imposto – inc. I - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes ao estabelecimento de origem". O § 4º, inc. II, do mesmo artigo, define: ... "caso venha a ocorrer o retorno das mercadorias ou bens ao exterior após o evento de que cuida este parágrafo, será exigido o imposto do desembarque aduaneiro, tomando-se como base de cálculo a prevista no art. 58".

Consigna que remeteu 26 telas filtro de aço para reparo e posterior retorno ao Brasil. Tal operação foi registrada no SISCOMEX em 30 de maio de 2007, através do Registro de Operações de Exportação - RE n° 07/0854384-001 (doc. 02).

Afirma que em 1º de junho de 2007, o autuado apresentou, perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de enquadramento da mercadoria acima identificada no regime de exportação

temporária, com a finalidade de reparo, para posterior retorno ao Brasil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de seu embarque (doe. 03). A solicitação deu origem ao processo administrativo nº 10509.000169/2007 -87 e foi deferida pela autoridade competente em 08 de junho do mesmo ano (doc. 04).

Alega que verificada a impossibilidade do retorno da mercadoria no prazo de 180 dias, da forma anteriormente deferida, O autuado apresentou, tempestivamente, pedido de prorrogação do regime de exportação temporária por mais 180 dias (doc. 05) perante a Secretaria da Receita Federal, o qual lhe foi deferido em 17 de dezembro de 2007 (doc. 06).

Argumenta que em 24 de janeiro do ano corrente, O autuado procedeu ao registro da Declaração de Importação nº 08/0130012-0 (doc. 07), com posterior Declaração Retificadora (doc. 08), onde constou o regular retorno das mercadorias enviadas ao exterior para reparo (26 telas filtro de aço). Assegura que na mesma data foi registrado comprovante de Importação (doc. 09), bem como emitida Guia para liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do recolhimento do ICMS - GLME (doc. 10) onde consta, como justificativa para o não recolhimento do referido tributo estadual, sua suspensão (campo 4.3) em razão de exportação temporária (campo 4.4).

Aludi que o reparo das 26 telas filtro de aço acrescentou material suplementar (cobertura em aço), o qual constou regularmente discriminado na DI n 08/0130012-0 (doc. 07), O autuado procedeu ao recolhimento do ICMS devido sobre o valor acrescido (doc. 11).

Consigna que agiu de forma completamente regular na remessa das 26 telas para reparo no exterior e em seu retorno, como será demonstrado a seguir.

Aduz que o regulamento do ICMS do Estado da Bahia disciplina a remessa para industrialização ou conserto no exterior em seu capítulo XLIX, Seção II. Cita que o artigo 626 do RICMS-BA dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas ao exterior de mercadorias para reparo.

Assevera que pela redação do artigo acima transcrita, as mercadorias remetidas ao exterior para reparo, com retorno ao estabelecimento da empresa no Brasil, dentro do prazo de 180 dias, gozam de suspensão de ICMS. Esse prazo pode ser prorrogado por duas vezes, desde que requerido, expressamente, à autoridade fiscal.

Acrescenta que de acordo com a descrição dos fatos realizada no tem anterior(1.1 Do Lançamento), verifica que o autuado não apresentou pedido de prorrogação de prazo para o regime de exportação temporária perante a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, com relação à manutenção da suspensão da incidência do ICMS. O pedido de prorrogação do prazo de exportação temporária foi apresentado, tão somente, com relação aos tributos federais (docs. 3 a 6).

Argui que o §4º, inciso III, do artigo acima transcrita, determina que a entrada de mercadoria originariamente exportada em regime de exportação temporária, que retomar ao território brasileiro após o prazo 180 dias, deverá ser tributada pelo ICMS nos termos do artigo 581 do regulamento em questão.

Demonstra que o dispositivo acima identificado (inciso III do § 4º do artigo 626 do RICMS-BA) foi o utilizado pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Afirma que o inciso III do § 4º, acima referido, prevê na hipótese de inobservância do prazo de 180 dias previsto no Regulamento. Se o desembarço da mercadoria remetida ao exterior para reparos for realizado com suspensão dos tributos federais, a base de cálculo do ICMS será apenas o valor acrescido.

Diz que é exatamente a situação do autuado. A Monsanto realizou remessa de 26 telas filtro de aço para reparo no exterior sob o regime de exportação temporária, com suspensão dos tributos federais e do ICMS. Ultrapassado o prazo de 180 dias, o autuado requereu prorrogação de prazo

perante o Fisco Federal (docs. 03 a 06), sendo a mercadoria desembaraçada sem a incidência dos referidos tributos federais, como se pode perceber da DI nº 08/0130012-0 (doc. 07).

Explica que procedeu ao recolhimento do ICMS incidente sobre o valor acrescido, ou seja, as 26 coberturas de aço (doc. 11).

Consigna que o valor do ICMS recolhido sobre o valor acrescido foi calculado a importância CIF em dólar informada na DI (US\$ 26.658,06), multiplicado pela taxa do dólar da data (1,8041), chegando ao valor CIF de R\$ 48.093,81. A este valor foi acrescido o imposto de importação devido, assim como o IPI, o PIS, a COFINS, a taxa de Siscomex e o valor do armazenamento, chegando à base tributável de R\$81.113,80. Sobre o valor da base a ser tributável, aplicou a alíquota de 17% apurando o valor de R\$ 13.789,35 a recolher a título de ICMS, o que foi feito através do Documento de Arrecadação Estadual anexo (doe. 11).

Assegura que o procedimento adotado possui respaldo na Legislação Estadual e que todo o valor de ICMS devido foi devidamente recolhido no momento oportuno, não merecendo prosperar o Auto de Infração em questão.

Considera que a incidência do ICMS fica suspensa no caso de exportação temporária quando a mercadoria retorno ao estabelecimento dentro do prazo de 180 dias ou quando a prorrogação desse prazo seja, expressamente, requerida pelo contribuinte perante a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia. Restará suspensa a incidência do ICMS, mesmo que a mercadoria não retorno dentro do prazo de 180 dias, quando houver a suspensão dos tributos federais perante a Receita Federal do Brasil e desde que ocorra o recolhimento do ICMS sobre o valor eventualmente acrescido.

Argumenta que a base de cálculo do ICMS será a mesma na exportação temporária caso a mercadoria retorno ao estabelecimento remetente dentro do prazo de 180 dias, ou caso a mercadoria retorno após os 180 dias desde que haja a suspensão da incidência para os tributos federais. Em ambos os casos a base de cálculo será, tão-somente, o valor acrescido.

Acrescenta que o autuado procedeu ao recolhimento do ICMS sobre o valor acrescido, ou seja, sobre a base de cálculo estabelecida pelo Estado da Bahia, não podendo se falar em infração tributária.

Cita que como se depreende do "Demonstrativo de Cálculos" anexo ao Auto de Infração, para calcular o suposto crédito tributário, os agentes fiscais consideraram na base de cálculo do ICMS o valor total da importação (US\$145.355,54), acrescido dos tributos federais (II, IPI, PIS e Cofins) e demais taxas.

Enfatiza que por meio de referido cálculo, atingiu uma base tributável total de R\$337.508,11 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e oito reais e onze centavos), sobre a qual aplicou alíquota de 17%, do que resultou o crédito tributário de ICMS de R\$ 57.376,38 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Complementa que, conforme se nota pelo teor da DI n. 08/0130012-0 (doc. 07), o valor da importação (US\$145.355,54) é composto por: (a) valor da mercadoria exportada temporariamente (US\$ 113.099,22); (b) valor acrescido em decorrência do conserto realizado no exterior (US\$26.658,06); (c) frete (US\$ 5.185,24) e (d) seguro (US\$ 413,09).

Menciona que no item anterior, sobre o valor acrescido, e em atendimento à legislação estadual, promoveu o recolhimento de ICMS no montante de R\$13.789,35 (doc. 11).

Aduz que os fiscais, no entanto, desprezaram o recolhimento efetuado, deixando de abatê-lo do crédito tributário constituído por meio do presente Auto de Infração.

Alega que ainda que se pudesse admitir ser devido o ICMS sobre a importação da mercadoria exportada temporariamente, por conta de seu retorno extemporâneo, faz reconhecer, ao menos,

que o Auto de Infração é improcedente com relação à parcela de ICMS que já foi recolhida sobre o valor acrescido.

Requer que seja integralmente acolhida a presente impugnação, a fim de cancelar o Auto de Infração em questão, julgando improcedente o respectivo lançamento.

Requer subsidiariamente que seja cancelada a exigência do ICMS incidente sobre o valor acrescido, na medida em que referido montante foi devidamente recolhido pelo autuado.

O autuante, às fls. 116 a 119, apresenta a Informação Fiscal, afirmando que a ação fiscal teve inicio com a emissão do TAO nº 020983.0011/08-7, que fundamentou o presente Auto de Infração, lavrado para exigência do crédito tributário, referente ao ICMS devido pela reimportação efetuada pelo contribuinte.

Alega que os procedimentos fiscais têm também amparo nos artigos 26, inc. I e II; art. 28, inc. IV e VI; do Processo Administrativo Fiscal – Dec. 7.629/99, que regulamentou a Lei 3.996/81, alterada pela Lei 7.438/99.

Esclarece que a Monsanto promoveu a exportação temporária de 26 telas de aço para reparo e posterior retomo.

Aduz que em 01/06/2007 o autuado pediu a Secretaria da Receita Federal enquadramento da mercadoria (telas) no regime de exportação temporária pelo prazo de 180 dias. O autuado não conseguiu retomar as mercadorias neste prazo, solicitando prorrogação por mais 180 dias junto a Receita Federal, em 17/12/2007.

Informa que o contribuinte por negligência ou por esquecimento não pediu a prorrogação do prazo na Inspetoria Fiscal de sua jurisdição na Secretaria da Fazenda do Estado, como determina a legislação em vigor.

Entende que o artigo 626, § 2º do RICMS/Ba, é taxativo: "A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se neste prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

Observa que a mercadoria retomou ao Brasil em 24/11/2008, através da DI 08/0130012-0, passando pelo "CANAL VERMELHO" da Fiscalização Federal, (Canal de Conferência Aduaneira) foi retificada em 13/08/2008, só sendo desembaraçada em 14 de agosto de 2008.

Considera que na verdade a mercadoria só retomou ao estabelecimento de origem (Monsanto) em 14/08/08, conforme nota fiscal de entrada nº 7334, emitida nesta mesma data.

Assevera que o retorno da mercadoria em 24/01/08, até sua nacionalização (desembaraço) em 14/08/08, só aí, se passando quase oito meses. Essas informações podem ser vistas na CI - Comprovante de Importação acostado às folhas 13 do PAF.

Alude que o § 3º do artigo 626 é muito claro: "Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

I - ...

II - ...

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar".

Afirma que a empresa cita § 4º do artigo 626, e diz que este dispositivo ... "prevê, na hipótese de inobservância do prazo de 180 dias previsto no Regulamento, que se o desembaraço da mercadoria remetida ao exterior para reparos for realizado com suspensão dos tributos federais, a base de cálculo do ICMS será apenas o valor acrescido."

Consigna que o autuado faz referencia restrita ao inciso III do § 4º, mas esquecendo ou propositadamente, deixou de referenciar o § 4º do artigo 626, que determina o seguinte:

"§ 4º Decorrido o prazo estipulado no § 2º, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transferência da propriedade ou o retomo das mercadorias ou bens ou produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico".

I - ...

II- caso venha ocorrer o retorno da mercadoria ou bens do exterior após o evento que cuida este parágrafo, será exigido o imposto no desembarque aduaneiro, tomando-se como base de cálculo previsto no art. 58 .

Argumenta que em relação, ainda, ao inciso III, do § 4º, citado pelo autuado, ... "suspenção dos tributos federais" ... a base de cálculo do ICMS será o valor acrescido ...

Informa que na DI nº 08/0130012-0 constam duas Adições: A Adição 02 motivo da lide, é constituída dos seguintes valores:

VMLD (\$145.355,54 X 1,8041)	R\$262.235,92
Imposto de Importação.....	R\$8.757,61
Imposto Produtos Industrializados.	R\$2.870,55
PIS.....	R\$1.109,09
COFINS.....	R\$5.1 08,55

Por tudo isso, o autuante diz que não é verdade que os impostos federais estão suspensos.

Acrescenta que os impostos federais que a empresa diz estarem suspensos são os da Adição 01, e mesmo assim, a Monsanto recolheu espontaneamente o ICMS.

ITEM IV - "Os fiscais, no entanto, desprezaram o recolhimento efetuado ... Como já referiu anteriormente a DI 08/0130012-0 é constituída de 02 adições.

Afirma que a 1º refere-se a DI 08/0130012-0/001 que refere-se ao reparo efetuado nas telas, originando o ICMS de R\$ 13.789,35 pelo valor acrescido. O contribuinte recolheu o imposto devido através de DAE.

Argui que a 2º Adição constante da DI 08/0130012-0/002, trata da reimportação das 26 telas de aço, motivo da autuação fiscal, em razão da empresa não ter solicitado o prazo de prorrogação junto a Secretaria da Fazenda.

Expressa que o contribuinte não tem direito de usar crédito fiscal.

Requer o autuante aos Julgadores que julgue PROCEDENTE o presente auto, que será de INTEIRA JUSTIÇA.

VOTO

O Auto de Infração, ora guerreado, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado efetuou a exportação temporária de 26 telas de aço para reparo no exterior e posterior retorno ao Brasil, registrando tal operação no SISCOMEX em 30 de janeiro de 2007. Em 1º de julho de 2007 solicitou à Secretaria da Receita Federal pedido de enquadramento da mercadoria no regime de exportação temporária pelo prazo de 180 dias. Com impossibilidade de retornar a mercadoria (telas) no prazo estabelecido, solicitou prorrogação do regime de exportação temporária por mais 180 dias, junto à Receita Federal, sendo o pedido deferido em 17/12/2007. O autuado alega que em 24 de janeiro de 2008, a empresa efetuou o retomo da mercadoria através da DI nº 08/0130012-0, registrando-a, nessa mesma data, emitindo a GLME 200811898, sem

recolhimento do imposto, justificando o não recolhimento do ICMS em razão do benefício da suspensão. Assegura que recolheu através de DAE o ICMS de R\$13.789,35, referente ao valor agregado do material usado no conserto (cobertura em aço) das telas. Argumenta que o inciso III, do § 4º do art. 626, ... "prevê, na hipótese de inobservância do prazo de 180 dias previsto no Regulamento, que se o desembaraço da mercadoria remetida ao exterior para reparos for realizado com suspensão dos tributos federais, a base de cálculo do ICMS será apenas o valor acrescido." Afirma, finalmente, que os autuantes, no entanto, desprezaram o recolhimento efetuado, deixando de abatê-lo do crédito tributário constituído por meio do presente Auto de Infração.

O autuado em 01/06/2007 solicitou a Secretaria da Receita Federal enquadramento da mercadoria (telas) no regime de exportação temporária pelo prazo de 180 dias. O autuado não conseguiu retomar as mercadorias neste prazo, solicitando prorrogação por mais 180 dias junto a Receita Federal, em 17/12/2007. O autuado não pediu a prorrogação do prazo na Inspetoria Fiscal de sua jurisdição na Secretaria da Fazenda do Estado, como determina a legislação em vigor. Ficou demonstrado que a mercadoria retomou ao Brasil em 24/01/2008, através da DI 08/0130012-0, passando pela Conferência Aduaneira, retificada e sendo desembaraçada em 14 de agosto de 2008, retornando, portanto, nessa data através da nota fiscal de entra nº 7334. O retorno da mercadoria ocorreu em 24/01/08, até sua nacionalização (desembaraço) em 14/08/08, só ai, se passando quase oito meses. Essas informações podem ser vistas na CI - Comprovante de Importação acostado às folhas 13 do PAF.

Conforme argumentou os autuantes, o artigo 626, § 2º do RICMS/Ba, estabelece que: "A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se neste prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado. O § 3º do artigo 626 é muito claro: "Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações: inciso III - "o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar".

O autuado alega que o inciso III do § 4º do artigo 626 do RICMS/BA, ... "prevê, na hipótese de inobservância do prazo de 180 dias previsto no Regulamento, que se o desembaraço da mercadoria remetida ao exterior para reparos for realizado com suspensão dos tributos federais, a base de cálculo do ICMS será apenas o valor acrescido."

Argumenta o autuado que em relação, ainda, ao inciso III, do § 4º, ... "suspensão dos tributos federais" ... a base de cálculo do ICMS será o valor acrescido.

Verifico que na DI nº 08/0130012-0 constam duas Adições: A Adição 02, motivo da lide, é constituída dos seguintes valores, corretamente informados pelo autuante:

VMLD (\$145.355,54 X 1,8041)	R\$262.235,92
Imposto de Importação.....	R\$8.757,61
Imposto Produtos Industrializados.	R\$2.870,55
PIS.....	R\$1.109,09
COFINS.....	R\$5.108,55

Assim, observa-se que na adição 02, motivo dessa exigência, os impostos federais não estão suspensos. Os impostos federais que a empresa diz estarem suspensos são os da Adição 01, e mesmo assim, o autuado recolheu espontaneamente o ICMS.

A primeira adição refere-se a DI 08/0130012-0/001 concernente ao reparo efetuado nas telas, originando o ICMS de R\$13.789,35 pelo valor acrescido. O contribuinte recolheu o imposto devido através de DAE.

A 2^a Adição, constante da DI 08/0130012-0/002, trata da reimportação das 26 telas de aço, motivo da autuação fiscal, em razão da empresa não ter solicitado o prazo de prorrogação junto a Secretaria da Fazenda.

Ocorre que consta previsto no caput do art. 626 do RICMS/BA a suspensão da incidência do ICMS nas saídas para o exterior, de mercadorias ou bens remetidos para industrialização, conserto, restauração, recondicionamento ou beneficiamento, quando desembaraçados sob o regime de exportação temporária, bem como nos respectivos retornos. Já o § 2º desse artigo, determina que a suspensão de que cuida este artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado. O § 3º, inciso III do mesmo artigo considera encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, caso não sejam atendidas a condição de retorno, no prazo regulamentar. O § 4º, inciso II do mesmo artigo, determina que decorrido o prazo estipulado no § 2º, salvo prorrogação autorizada pelo fisco (que no presente caso não ocorreu), se as mercadorias ou bens retornarem do exterior após o evento de que cuida este parágrafo, será exigido o imposto no desembarque aduaneiro, tomando-se como base de cálculo a prevista no art. 58.

Ora, todos os fatos, acima narrados, demonstram que, na adição 02, constante da DI 08/0130012-0/002, que trata da reimportação das 26 telas de aço, foram atendidas todas as condições para a exigência efetuada pelo autuante, ou seja, houve a exportação das aludidas telas com suspensão, não houve o pedido de prorrogação da suspensão ao fisco estadual, bem como as mercadorias só retornaram após o prazo de 180 dias das respectivas saídas do estabelecimento do autuado, conforme demonstrado.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **020983.0004/08-0**, lavrado contra **MONSANTO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$57.376,37**, acrescido da multa de 60%, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, com dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR